



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO N° 0541/2020

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 12 DE FEVEREIRO DE 2020

PROCESSO N°: 1/6180/2017

AI: 2017.16615

RECORRENTE: PREFERENCIAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL

**EMENTA: CONTRIBUINTE NÃO ESCRITUROU AS NOTAS FISCAIS DE
ENTRADA DE MERCADORIA DO PERÍODO FISCALIZADO.**

1. Auto de infração lavrado por ausência de escrituração, em livro fiscal, de entradas de mercadorias, em desacordo com o art. 276-G do Decreto 24.569/97, com penalidade sugerida no art. 123, III, alínea "g" da mesma Lei.
2. Preliminar de nulidade afastada, por preencher a ação fiscal os requisitos do art. 33, XI, do Decreto 25.468/99.
3. Preliminar de decadência afastada, visto que, tratando-se de penalidade aplicada por descumprimento de obrigação acessória, não se aplica a regra do art. 150, §4º, do CTN, aplicando-se a regra do art. 173, I, do CTN.
4. Infração configurada. Inteligência dos art. 106, II, "c" c/c art. 112, IV, todos do CTN. Aplicação para o caso da penalidade descrita no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, com a redação da Lei nº 16.258/2017, por ser mais benéfica para o contribuinte.
5. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido, para, julgando parcialmente procedente a ação fiscal, aplicar a penalidade do art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, com alterações da Lei nº 16.258/2017.
6. Decisão por maioria de votos, nos termos do voto do relator, contrariamente ao parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRA-CHAVE: FALTA – ESCRITURAÇÃO – LIVRO FISCAL –
ENTRADA – MERCADORIA – PENALIDADE MAIS BENÉFICA.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RELATÓRIO:

Trata-se de auto de infração lavrado por violação ao art. 276-G, inciso I, do Decreto 24.569/97, por ter deixado o contribuinte de escriturar no Registro de Entrada da Escrituração Fiscal Digital EFD (SPED) notas fiscais de entrada de operações com mercadorias no exercício de 2012 e 2013, sendo-lhe aplicada multa do art. 123, III, “g”, da Lei 12.670/96, no percentual de 10% sobre o valor das notas fiscais emitidas. A penalidade alcançou o valor total de R\$ 42.805,19 (quarenta e dois mil, oitocentos e cinco reais e dezenove centavos).

Em impugnação ao auto de infração, argumentando ser nulo o auto de infração por não ter sido instruído, em anexo, com cópia das notas fiscais supostamente omitidas e demais documentos comprobatórios, pelo que afirma descumprira a autuação as exigências do art. 33, X, do Decreto 25.468/99, por ausência de clareza quanto aos motivos da autuação, requerendo o reconhecimento de nulidade por força do art. 53 do mesmo diploma normativo.

Defendeu o contribuinte, outrossim, a decadência parcial, salientando que, por se tratar o ICMS de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplicar-se-ia o critério de contagem previsto no art. 150, §4º, do CTN.

No mérito defende a ausência de materialidade da conduta, uma vez que, inexistindo operações de entrada omitidas, também não houve a respectiva ausência de escrituração, postulando pelo julgamento de improcedência da ação fiscal.

Por ocasião do julgamento de 1ª Instância, o Contencioso Administrativo Tributário ratificou a procedência do auto de infração, registrando que, pelos documentos de fls. 03 a 16 dos autos, a ação fiscal restou devidamente comprovada, tendo sido elencadas as notas fiscais de entrada que efetivamente não foram lançadas na EFD do período de 01/2012 a 12/2013 nas informações complementares e CD ROM colacionado às fls. 16. Assim, afastando-se também a decadência por ser aplicável às penalidades por descumprimento de obrigação acessória a regra do art. 173, I, do CTN, julgou procedente a ação fiscal.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

O contribuinte interpôs recurso ordinário, quando reiterou os fundamentos apresentados na impugnação, acrescentando, nas razões recursais, o pleito de adequação da penalidade ao disposto no art. 123, VIII, L, da Lei 12.670/1996, por ser mais benéfica ao contribuinte, conforme determina o art. 112 do CTN.

A Assessoria Processual Tributária, em seu parecer, opina pelo conhecimento do recurso ordinário, para negar-lhe provimento, mantendo incólume a ação fiscal.

Ao final, o Douto representante da Procuradoria Geral do Estado adota o parecer da Assessoria Processual Tributária por seus próprios fundamentos fáticos e legais.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR:

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

I – PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE CLAREZA E PRECISÃO NA DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO.

Como preliminar, suscita o contribuinte ser nulo o auto de infração por não ter sido instruído, em anexo, com cópia das notas fiscais supostamente omitidas e demais documentos comprobatórios, postulando a aplicação do art. 33, XI, c/c 53 do Decreto 25.468/99, por ausência de clareza quanto aos motivos da autuação:

“Art. 33. O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:

[...]

XI - descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

anexo do auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração;

[...]

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.”

Entretanto, conforme informações complementares e documentos colacionados às fls. 03 a 16, em especial às contidas no CD ROM de fls. 16, possível identificar com precisão que a autuação foi motivada por prova da ausência de escrituração de notas fiscais no Registro de Entrada da Escrituração Fiscal Digital EFD (SPED).

Não houve, portanto, cerceamento ao direito de defesa, por terem sido claras e precisas as informações constantes no auto de infração.

II - DECADÊNCIA

Neste auto de infração, apontam-se descumprimentos de obrigação acessórias concernente a deixar de escriturar no Registro de Entrada da Escrituração Fiscal Digital EFD (SPED) notas fiscais de entrada de operações com mercadorias no exercício de 2012 e 2013.

Considerando tratar-se de aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, tem-se que o prazo decadencial iniciou-se no primeiro do ano seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, na forma do art. 173, I, do Código Tributário Nacional:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;”



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

A fiscalização foi iniciada em 19/07/2017, com a intimação do contribuinte, conforme se afere pelo documento de fls. 10. O auto de infração, por sua vez, foi cientificado ao contribuinte em 08/09/2017.

Logo, o prazo decadencial para lançamento por descumprimento de obrigação acessória concernente ao ano de 2012 iniciou-se em 01/01/2013, expirando-se em 31/12/2017. Assim, a autuação atendeu ao prazo decadencial.

Destaca-se que, ao contrário do que fundamentou o contribuinte, conquanto o ICMS seja tributo sujeito a lançamento por homologação, esta autuação não afere a regularidade da apuração do tributo feita pelo contribuinte.

Tem, por outro lado, como objeto, a aplicação da penalidade por descumprimento de obrigação acessória, cuja infração, autônoma à exigência do tributo, tem seu lançamento realizado *ex officio*, nos termos do art. 149, II, IV e VI, do CTN.

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

[...]

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

[...]

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

[...]

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Assim, ausente a figura do lançamento por homologação, não há que se falar em incidência da regra do art. 150, § 4º, do CTN, pelo que a preliminar de decadência há de ser rejeitada.

III - MÉRITO

Quanto ao mérito, conforme relatado no julgamento de primeira instância e no parecer da Assessoria Processual Tributária, restou materializado o cometimento da infração, na medida em que as notas fiscais discriminadas no auto de infração não foram escrituradas no Registro de Entrada da Escrituração Fiscal Digital EFD, configurando a infração ao art. 276-G,I, do Decreto 24.669/97:

“Art. 276-A. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital.

§ 2º O arquivo de que trata o § 1º será obrigatoriamente submetido ao programa disponibilizado pela Sefaz e pela Receita Federal do Brasil (RFB), para validação de conteúdo, assinatura digital e transmissão.

§ 3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo.”

“Art. 276-G. A escrituração prevista nesta Seção substitui a escrituração e impressão dos seguintes livros:

- I - Registro de Entradas;
- II - Registro de Saídas;
- III - Registro de Inventário;
- IV - Registro de Apuração do ICMS.”



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Vê-se que a Escrituração Fiscal Digital-EFD compõe-se da totalidade das informações e prestações, em meio digital, necessárias à apuração do ICMS incidente sobre as operações e prestações praticadas pelo contribuinte.

No caso concreto, ao relacionar as notas fiscais omitidas na escrituração no Registro de Entrada da Escrituração Fiscal Digital EFD, restou suficientemente comprovada a infração. Assim, corretas as conclusões adotadas pela Célula de Primeira Instância e pela Assessoria Processual Tributária, quanto à procedência da ação fiscal. Consignou a assessoria processual tributária às fls 80v:

“Destacamos no conjunto probatório o CD contendo a relação das notas fiscais de entrada interestadual/internas não declaradas pelo contribuinte em sua Escrituração Fiscal Digital – EFD às fls. 9 dos autos contendo todos os elementos que identificam o documento fiscal: CNPJ do emitente/ Cód.CGF Emitente/ n.º da NFE/ chave de acesso da nota fiscal eletrônica/ data da emissão do documento fiscal/valor do documento fiscal.”

Quanto à tipificação da penalidade, entretanto, o recurso merece parcial provimento.

Após deflagrar a infração, aplicou-se a penalidade 10% com base no art. 123, III, “g”, da Lei 12.670/96, que dispõe:

“Art. 123 - As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

[...]

III - relativamente à documentação e à escrituração:

[...]

g) deixar de escriturar no livro fiscal próprio para registro de entradas, inclusive em sua modalidade eletrônica, conforme dispuser a legislação, documento fiscal relativo a operação ou prestação: multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da operação ou prestação;”



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

A conduta tipificada na ação fiscal, entretanto, é passível de enquadramento na penalidade descrita no art. 123, VIII, “I”, da 12.670/96

“L) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2 (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração.”

Constata-se, portanto, que o dispositivo acima transcrito se coaduna perfeitamente com a conduta infracional manifestada, mormente no que concerne à omissão de informações na EFD, fato que impõe sua aplicação por se tratar de penalidade mais benéfica para o contribuinte, na forma prescrita no art. 112 do Código Tributário Nacional.

Ante tudo acima exposto, e o que mais constam nos autos, voto por dar parcial provimento ao recurso, julgando parcial procedente a acusação fiscal, aplicando ao caso o reenquadramento da penalidade para o art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96, com alterações da Lei nº 16.258/2017, alcançando o valor total de R\$ 8.436,10 (oito mil, quatrocentos e trinta e seis reais e dez centavos).



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Mês/ano	Valor Operação	Multa 2% x Valor Operação, limitada a 1000 UFIRCE's.	UFIRCE 2012 = R\$ 2,8360 1000 UFIRCE's = R\$ 2.836,00	Multa Efetiva
			UFIRCE 2013 = R\$ 3,0407] 1000 UFIRCE's = R\$ 3.040,70	
jan/12	R\$ 13.041,00	R\$ 260,82	R\$ 2.836,00	260,82
fev/12	R\$ 19,93	R\$ 0,40	R\$ 2.836,00	0,40
mar/12	R\$ 94.838,80	R\$ 1.896,78	R\$ 2.836,00	1.896,78
abr/12	R\$ 16.414,24	R\$ 328,28	R\$ 2.836,00	328,28
mai/12	R\$ 15.080,00	R\$ 301,60	R\$ 2.836,00	301,60
jun/12	R\$ 33.616,17	R\$ 672,32	R\$ 2.836,00	672,32
jul/12	R\$ 13.047,80	R\$ 260,96	R\$ 2.836,00	260,96
ago/12	R\$ 7.041,73	R\$ 140,83	R\$ 2.836,00	140,83
set/12	R\$ 8.845,90	R\$ 176,92	R\$ 2.836,00	176,92
out/12	R\$ 74.200,24	R\$ 1.484,00	R\$ 2.836,00	1.484,00
nov/12	R\$ 68.475,27	R\$ 1.369,51	R\$ 2.836,00	1.369,51
dez/12	R\$ 21.097,84	R\$ 421,96	R\$ 2.836,00	421,96
jan/13	R\$ -	R\$ -	R\$ 3.040,70	0,00
fev/13	R\$ -	R\$ -	R\$ 3.040,70	0,00
mar/13	R\$ -	R\$ -	R\$ 3.040,70	0,00
abr/13	R\$ -	R\$ -	R\$ 3.040,70	0,00
mai/13	R\$ -	R\$ -	R\$ 3.040,70	0,00
jun/13	R\$ -	R\$ -	R\$ 3.040,70	0,00
jul/13	R\$ -	R\$ -	R\$ 3.040,70	0,00
ago/13	R\$ -	R\$ -	R\$ 3.040,70	0,00
set/13	R\$ 27.522,13	R\$ 550,44	R\$ 3.040,70	550,44
out/13	R\$ 12.980,00	R\$ 259,60	R\$ 3.040,70	259,60
nov/13	R\$ -	R\$ -	R\$ 3.040,70	0,00
dez/13	R\$ 15.584,14	R\$ 311,68	R\$ 3.040,70	311,68
SOMA		TOTAL DA MULTA	-----	8.436,10



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

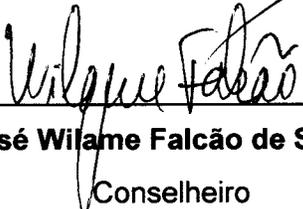
DECISÃO:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários após conhecer do recurso ordinário, resolve afastar a nulidade suscitada e a preliminar de decadência. No mérito, resolve dar parcial provimento ao recurso para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente acusação fiscal, reformando a decisão de 1ª Instância, para aplicar a penalidade prevista no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017, nos termos do voto do Conselheiro Relator. As Conselheiras Antônia Helena Teixeira Gomes e Mônica Maria Castelo foram vencidas, votando pela manutenção da decisão de primeira instância, com aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, "g", da Lei 12.670/96, nos termos do parecer da Procuradoria do Estado do Ceará.

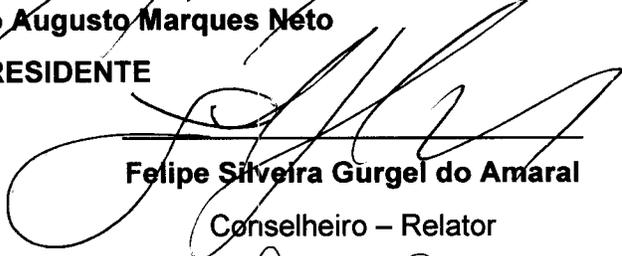
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de MARÇO de 2020


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

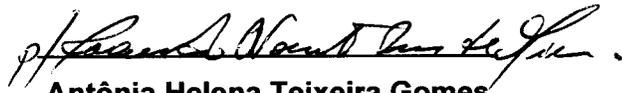
PRESIDENTE


José Wilame Falcão de Souza

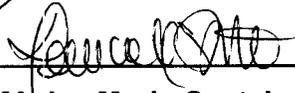
Conselheiro


Felipe Silveira Gurgel do Amaral

Conselheiro – Relator


Antônia Helena Teixeira Gomes

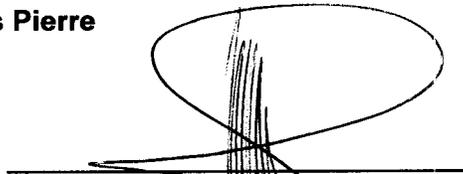
Conselheira


Mônica Maria Castelo

Conselheira


Carlos César Quadros Pierre

Conselheiro


Matteus Viana Neto
Procurador do Estado

Ciente: 16/03/2020